



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 11 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 11 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente, uma vez que o dispositivo projetado combina enunciados de baixa densidade normativa, redundâncias e comandos de difícil aplicação prática, em desacordo com a exigência de clareza, precisão e ordenação lógica na redação legislativa.

Desde o *caput*, o PL 4/2025 enuncia os direitos da personalidade como instrumento de “tutela da dignidade humana”, o que tende a embaralhar planos dogmáticos distintos. Em rigor, a dignidade opera como fundamento axiológico-constitucional do sistema geral de tutela da pessoa humana, ao passo que os direitos da personalidade integram uma rede de tutelas e garantias referida a situações jurídicas da personalidade, com conteúdos, limites e regimes próprios, que não se deixam reduzir a uma cláusula genérica de proteção. Ao converter a dignidade ora em mero “fim” externo a ser protegido, ora em elemento interno da própria personalidade, o



Projeto incorre no risco de sincretismo metodológico, confundindo bens da personalidade e a operatividade do princípio da dignidade, favorecendo leituras expansivas despidas de critério, com a dignidade funcionando como conceito “tampão”, capaz de tudo abarcar e, por isso, de pouco esclarecer (CACHAPUZ, 2025).

No § 1º, além de um enunciado circular e pouco inteligível sobre “direitos e princípios” que “não excluem outros direitos” para proteger “direitos”, o texto adota a expressão “tratados internacionais dos quais o País é signatário”, vocábulo tecnicamente impreciso para o direito interno, pois a condição de assinatura não equivale, por si, à vinculação jurídica plena. A fórmula tampouco esclarece a hierarquia, o modo de incorporação e os efeitos, transferindo a sua determinação ao arbítrio dos intérpretes e, assim, contribuindo para a insegurança do Direito (SPITZ, 2025).

É, porém, no § 2º que a proposta revela o seu principal déficit de racionalidade normativa. A redação padece de problemas formais (inclusive construção sintática confusa, pontuação questionável, como vírgula entre sujeito e predicado, e emprego gramatical discutível, a exemplo de “respeitando à boa-fé objetiva”, em vez de “respeitando a boa-fé objetiva”), mas os vícios relevantes são estruturais: o dispositivo tenta condicionar a limitação voluntária do exercício de direitos da personalidade (i) à boa-fé objetiva e (ii) à ausência de “abuso de direito de seu titular”, ao mesmo tempo em que exige que a limitação seja “não permanente e específica”.

Primeiro, boa-fé objetiva e abuso de direito são categorias concebidas para disciplinar condutas em relações intersubjetivas: a boa-fé objetiva funciona como *standard* de lealdade e correção no tráfego jurídico; o abuso, como censura ao exercício disfuncional



de uma posição jurídica em face de terceiros (art. 187 do CC). Transplantadas, sem densificação, para a autolimitação existencial, essas categorias geram uma figura logicamente problemática: uma espécie de “autoabuso”, como se o titular pudesse abusar do próprio direito contra si mesmo – o que implicaria, por consequência, um dever de “boa-fé objetiva” do sujeito para consigo. O resultado é uma cláusula contraditória, que não agrega critério verificável e tende a transformar *standards* técnicos em retórica indeterminada, com aumento de litigiosidade e redução de previsibilidade (SÊCO; BARBOSA, 2025; CASTRO, 2026).

Segundo, o § 2º introduz requisitos inusitados – “não permanência” e “especificidade” – sem esclarecer seu conteúdo normativo, nem oferecer parâmetros de controle. A exigência de não permanência é particularmente disfuncional diante de práticas sociais contemporâneas em que a limitação voluntária de privacidade, imagem ou voz pode produzir efeitos duradouros e, por vezes, irreversíveis. Tome-se, por exemplo, a anuência à exposição contínua (24 horas por dia) em *reality show* de ampla repercussão: ainda que o consentimento seja válido e delimitado, os registros tendem a permanecer disponíveis por anos, replicados em diversas plataformas. Em que medida, então, seria “não permanente” uma restrição cujos efeitos fáticos se projetam no tempo? A norma, em vez de disciplinar, desorienta.

Terceiro, a exigência de limitação “específica” é enunciada de modo oco: abre espaço para controvérsias sobre o que seria “específico o bastante” em situações ordinárias (autorizações de uso de imagem por prazo longo, cessão de direitos de voz em obras audiovisuais, consentimentos para divulgação em múltiplas mídias).



Ao tentar “refinar” a disciplina, o Projeto cria, na prática, um campo fértil para dúvidas e decisões casuísticas.

O § 3º acrescenta novo foco de incerteza ao importar, para o núcleo do direito material, uma remissão expressa à “técnica da ponderação” “nos termos exigidos” pelo art. 489, § 2º, do Código de Processo Civil. Como se trata de regra de fundamentação de decisões judiciais, e não de parâmetro substantivo autônomo de conformação de direitos, o dispositivo desloca a discussão para um plano processual e incentiva contencioso sobre “cumprimento” de técnica decisória, em vez de oferecer *standards* materiais nítidos (CACHAPUZ, 2025).

Por fim, o § 4º, ao afirmar, de forma genérica, que a tutela alcança “nascituros, natimortos e pessoas falecidas”, é igualmente deficiente. A proposição reúne situações juridicamente distintas sem definir se se trata de titularidade de direitos de personalidade ou de tutela reflexa a ser exercida por terceiros. A cláusula aberta “no que couber e nos limites de sua aplicabilidade” desloca para a interpretação a delimitação de pressupostos, legitimidade e efeitos, com risco de equiparações indevidas (BEZERRA DE MENEZES, 2025).

No caso do nascituro, o enunciado obscurece a distinção entre aquisição de personalidade e tutela antecipada de interesses desde a concepção, abrindo controvérsia desnecessária sobre enquadramento e efeitos. Quanto ao natimorto, a impropriedade é ainda mais evidente: há disciplina registral e formas de tutela específicas, mas isso não se confunde com reconhecimento de personalidade civil plena, de modo que a redação pode sugerir equiparação indevida e gerar incerteza prática sobre efeitos e legitimidade (BEZERRA DE MENEZES, 2025).



Por fim, ao mencionar pessoas falecidas, o § 4º embaralha a tutela pós-morte, que normalmente se opera por legitimação de terceiros e por efeitos reflexos, com uma afirmação ampla de “alcance” de direitos da personalidade, sem delimitar objeto, legitimidade e limites. Essa generalidade é particularmente desnecessária, porque o próprio sistema já trata da tutela *post mortem* por regras específicas. Assim, a inserção de enunciado genérico somente favorece a insegurança jurídica (BEZERRA DE MENEZES, 2025).

Diante desse quadro, a solução não é “aperfeiçoar” pontualmente o art. 11 projetado, mas retirar do Código Civil um texto conceitualmente instável, sintaticamente defeituoso e potencialmente redundante com categorias já consolidadas, restabelecendo a disciplina vigente e preservando a coerência do sistema de direitos da personalidade, com menor espaço para arbitrariedade interpretativa e maior segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

CACHAPUZ, Maria Cláudia. O modo Bird Box e a sombra da escravidão como projeto normativo. Boletim IDiP-IEC, vol. 3, n. 38, 3 dez. 2025. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/78-o-modo-bird-box-e-a-sombra-da-escravidao-como-projeto-normativo/>.

CASTRO JR., Torquato. Sobre a Reforma do Código Civil (PL 04/2025): a Parte Geral. Boletim IDiP-IEC, vol. 5, n. 1, 11 fev. 2026. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/vol-5-no-1-fev-2026-sobre-a-reforma-do-codigo-civil-pl-04-2025-a-parte-geral/>.



MENEZES, Joyceane Bezerra de. Entre a prudência e a tropelia: deslizes conceituais no Projeto de Reforma do Código Civil (PL nº 4/2025). Boletim IDiP-IEC, vol. 3, n. 20, 25 jun. 2025. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/60-entre-a-prudencia-e-a-tropelia/>.

SÊCO, Thaís Fernanda Tenório; BARBOSA, Fernanda Nunes. Sobre o projeto de reforma do Código Civil brasileiro: algumas críticas analíticas gerais, mas nem por isso genéricas. *Civilistica.com*, vol. 14, n. 1, 2025. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1116>.

SPITZ, Lidia. A Personalidade Internacional no Projeto de Reforma do Código Civil [Parte II]. Boletim IDiP-IEC, vol. 3, n. 17, 3 jun. 2025. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/57-a-personalidade-internacional-no-projeto-de-reforma-do-codigo-civil-parte-ii/>.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

